

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
WÊNIO DE LIMA AMARAL**

**RESPONSABILIZAÇÃO DOS DANOS A SAÚDE HUMANA E AO MEIO  
AMBIENTE DECORRENTES DO USO INADEQUADO DE AGROTÓXICO:  
UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

**RUBIATABA/GO  
2020**

**WÊNIO DE LIMA AMARAL**

**RESPONSABILIZAÇÃO DOS DANOS A SAÚDE HUMANA E AO MEIO  
AMBIENTE DECORRENTES DO USO INADEQUADO DE AGROTÓXICO:  
UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da  
professora Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

**RUBIATABA/GO  
2020**

**WÊNIO DE LIMA AMARAL**

**RESPONSABILIZAÇÃO DOS DANOS A SAÚDE HUMANA E AO MEIO  
AMBIENTE DECORRENTES DO USO INADEQUADO DE AGROTÓXICO:  
UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da  
professora Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Mestre em Ciências Ambientais Leidiane de Moraes e Silva Mariano**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre em Ciências Ambientais Pedro Henrique Dutra**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestrando em Direito Constitucional Econômico**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente venho agradecer a Deus, pela saúde e disposição que me permitiu a realização desse trabalho, pois foi uma caminhada longa e árdua até chegar aqui.

Depois de agradecer a Deus, quero agradecer aos meus pais, Donizetti e Maria de Lourdes, mesmo não contando com a presença do meu pai, devido ao seu falecimento. Ele foi figura fundamental na minha vida, me ensinando valores éticos e morais do cidadão de bem. Quero agradecer também a minha querida irmã, tios, tias, primos e primas. Porque independente de qualquer situação essas foram as pessoas que sempre estiveram do meu lado me apoiando, me mandando mensagens positivas e sempre me dando forças para continuar.

Agradeço também aos meus amigos (as) Gabriel Santos, Guilherme Lima, Rodrigo Souza e Maria Naura que sempre estiveram do meu lado, se colocando à disposição com o máximo de carinho.

Venho também, agradecer a minha orientadora Leidiane de Moraes e Silva Mariano pelos ensinamentos que me passou para a elaboração dessa monografia, sempre com muito apoio e compreensão. E também ao corpo docente, direção e administração desta instituição.

Por fim, quero agradecer todos aqueles que de alguma forma tiveram sua importância na elaboração dessa monografia, sendo com palavras de apoio, gestos de carinho ou até mesmo tiveram participação na elaboração. Quero também estender a todos profissionais dessa instituição, que sempre agiram com muita atenção e respeito aos acadêmicos.

## RESUMO

A presente monografia, tem o objetivo de analisar responsabilização dos danos a saúde e ao meio ambiente decorrentes do uso inadequado de agrotóxicos: uma análise da jurisprudência brasileira. Portanto os seus objetivos específicos são os seguintes: analisar o uso abusivo de agrotóxicos e os transtornos trazidos a saúde, levando em consideração a dignidade da pessoa humana, investigar a contaminação por uso de agrotóxico de maneira indevida, graves danos e consequências ao meio ambiente. Princípios do direito ambiental e os tipos de responsabilização a ser aplicadas pelo uso de agrotóxicos de maneira discriminada. Para atingir os objetivos o método de estudo escolhido foi o dedutivo, com pesquisas de campo e técnicas de revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa e objetivos exploratórios. Por fim, com a pesquisa de campo realizada, percebe-se os grandes riscos decorrentes do uso de agrotóxicos. Ficando claro que tem que se buscar a responsabilização dos danos seja a saúde humana ou ao meio ambiente.

Palavras-chave: Agrotóxicos. Responsabilização. Saúde humana.

## **ABSTRACT**

This monograph aims to analyze the responsibility for damage to health and the environment due to the excessive use of pesticides: an analysis of Brazilian jurisprudence. Therefore, its specific objectives are the following: analysis of the abusive use of pesticides and the disorders brought to health, taking into account the dignity of the human person, investigating the contamination by the use of pesticides in an improper manner, serious damage and consequences to the environment. Principles of environmental law and the types of responsibility to applied for the use of pesticides in a discriminated manner. To achieve the objectives of the study method chosen for the deductive, with field research and bibliographic review techniques, with a qualitative approach and exploratory objectives. Finally, with a field research carried out, the risks arising from the use of pesticides are perceive. It is clear that it is necessary to seek accountability for damages, whether human health or the environment.

**Keywords:** Accountability. Human health. Pesticides.

Traduzido por Eliane Clemente da Silva

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>O USO ABUSIVO DE AGROTÓXICOS E OS RISCOS TRAZIDOS A SAUDE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....</b>	<b>9</b>
2.1	USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL .....	9
2.2	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	11
2.3	INTOXICAÇÃO E DOENÇAS .....	11
2.4	SUICÍDIOS E MORTE.....	14
<b>3</b>	<b>A RESPONSABILIDADE POR DANO A SAÚDE E AMBIENTAL PELO USO DE AGROTÓXICO .....</b>	<b>17</b>
3.1	A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI N. 7.802/89 .....	19
<b>4</b>	<b>JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA .....</b>	<b>23</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>31</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema referente a presente monografia, é responsabilização dos danos à saúde humana e ao meio ambiente decorrentes do uso inadequado de agrotóxicos: uma análise da jurisprudência brasileira. E busca responder a seguinte problemática: Sabendo os impactos causados pelos agrotóxicos a saúde humana e ao meio ambiente, quais os critérios devem ser analisados pelo direito, de forma que busque a responsabilização judicial devido a sua utilização inadequada?

Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa analisar a responsabilização do uso indiscriminado de agrotóxico, de acordo com a Lei nº 7.802/1989 e jurisprudências. Assim visando proteger a população, de danos irreversíveis a saúde e diminuir a degradação do meio ambiente, melhorando as condições de vida no âmbito geral.

Cumprе salientar, os objetivos específicos, que visaram descrever o uso abusivo de agrotóxicos e os transtornos trazido a saúde, levando em consideração a dignidade da pessoa humana, a contaminação ambiental por uso de agrotóxico de maneira indevida, graves danos e consequências ao meio ambiente. Analisar os princípios da Lei nº 7.802/1989 e a responsabilização pelo uso de agrotóxico de maneira indiscriminada. E verificar algumas jurisprudências que trataram da responsabilização civil do uso indiscriminado dos agrotóxicos.

Na tentativa de justificar os riscos que os produtos agrotóxicos fazem ao meio ambiente e a saúde humana, a indústria agroquímica tenta transmitir a população a falsa ideia que com o crescimento da produção, pode se chegar a um meio para erradicar a fome. Embasado nesses argumentos e com o respaldo dos estados, se colocar em risco a saúde humana por meio de intoxicações e doenças, dos mais variados graus, podendo se levar até mesmo a morte, assim como se coloca em risco o meio ambiente por meio de contaminações desses reagentes químicos.

Portanto deve se levar em consideração, que se o uso de agrotóxico de alguma forma coloca em risco a saúde humana ou o meio ambiente, deve haver uma responsabilização para quem assume esse risco, seja pessoa física, ou jurídica. Responsabilização se dá através da obrigação de reparação, e quem assume esse risco pode responder com a responsabilidade administrativa, civil, penal ou até mesmo de forma cumulativa, e deverá ser analisado pelo magistrado que proferi a sentença, de acordo com a gravidade de cada caso.

Na hipótese, para que o magistrado se reitere melhor daquela sentença que irá proferir, ele deve buscar como base as leis especiais como a Lei nº 7.802/89, que traz em seu art. 14 o direito a proteção ao meio ambiente e ao consumidor, aos princípios ligados ao meio ambiente, a dignidade da pessoa humana, assim como buscar jurisprudências que já tenham sentenças proferidas de casos semelhantes.

Por conseguinte, a metodologia deste trabalho foi de revisão bibliográfica com método de estudo dedutivo. Dessa forma, foi realizado a leitura de livros, artigos científicos, análise da legislação pertinente ao assunto, posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários. Por fim percebe-se os grandes riscos decorrentes do uso de agrotóxicos, ficando claro que tem que se buscar a responsabilização dos danos seja a saúde humana ou ao meio ambiente.

No capítulo 2 foram descritas as principais informações sobre o uso de agrotóxicos no Brasil, bem como alguns dados técnicos mais utilizados na literatura e os principais efeitos colaterais que a exposição a estes produtos podem causar para o indivíduo ou meio ambiente, preparando o conteúdo para a questão da responsabilidade dos danos.

No capítulo 3 são expostos as principais leis referentes a responsabilização civil que estão relacionados a possibilidade de uso indevido de agrotóxicos, entendendo como estas leis regem o controle e a característica que deve ser seguida para que seja realizado o uso correto destes produtos, caso contrário, o uso indevido pode gerar problemas na vida e no meio ambiente, que eventualmente chegaram a uma jurisprudência.

No capítulo 4 foram apresentados dez casos de jurisprudência que envolvem o uso indevido de agrotóxicos, causando intoxicação, problemas ambientais, danos morais e materiais e morte, levando em consideração a atuação dos relatores e ministros envolvidos nos casos para verificar o tratamento do uso indevido de agrotóxicos no ordenamento jurídico brasileiro e se realmente existe a responsabilização sobre este problema.

## **2 O USO ABUSIVO DE AGROTÓXICOS E OS RISCOS TRAZIDOS A SAUDE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Neste capítulo, para entender como a jurisprudência trabalha nos casos de uso indevido dos agrotóxicos para a vida humana, primeiro, é necessário entender o que são, realmente, agrotóxicos, de forma introdutória e constatando os principais dados do país para ter uma noção de usabilidade e possíveis impactos a população.

Dessa forma, ressalta-se a premissa do princípio da dignidade da pessoa humana, pelo fato dos agrotóxicos poderem afetar diretamente na qualidade de vida da pessoa, que na maioria das vezes, não tem ideia do tipo de agrotóxico utilizado em determinado produto consumido, o que poderia levar a um efeito colateral silencioso, levando determinado tempo para que uma pessoa saiba o verdadeiro motivo do problema acometido. E, com isso, apresentar os principais tipos de problemas que os agrotóxicos podem causar, como os diversos tipos de intoxicação, as possíveis doenças e a ideiação ao suicídio e morte.

### **2.1 USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL**

Mesmo com o trabalho destinado a área do Direito, para verificar a jurisprudência referente aos casos de uso indiscriminado de agrotóxicos, primeiramente é necessário entender o que são agrotóxicos e como são gerenciados no Brasil, destacando os possíveis impactos à saúde que podem causar.

Agrotóxicos são produtos químicos, físicos ou biológicos, utilizados em pastagens ou lavouras, que altera de certa forma a composição química da fauna e da flora e tem como seu principal objetivo a tentativa de preserva-las, contendo as plantas daninhas as doenças e os insetos que prejudicam as plantações (SOUZA, 2018).

Esse produto foi criado no período da Primeira Guerra Mundial, mais só começou a ser utilizado durante a Segunda Guerra Mundial. Por se tratar de um produto que gera riscos irreversíveis a saúde humana, ele era utilizado como arma química. Portanto, com o fim da guerra, esses produtos começaram a caracterizar-se, como defensivos agrícolas (SILVA, 2016).

No início da década de 60, se deu o início da revolução verde. Foi um movimento da agricultura para a modernização, que começou a utilizar nas lavouras maquinas, sementes geneticamente modificadas e agrotóxicos. Tudo para que se tivesse um grande aumento de

produção. A partir daí a maioria dos agricultores brasileiros tanto grandes quanto pequenos entraram nessa onda. Com o passar dos anos a dependência dos produtos agrotóxicos e cada vez maior. Pois não tem se respeitado os processos da produção de alimentos, assim diminuindo cada vez mais a fertilidade do solo e aumentando a necessidade de produtos agrotóxicos (BUHRING, 2019).

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pelo menos um terço dos alimentos consumidos pela população brasileira estão contaminados e 28% apresentam sérios riscos de contaminação ou componentes excedentes aos limites de autorização.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) em dossiê realizado em parceria com o Ministério da Saúde puderam constatar que cerca de 64% dos alimentos no Brasil são contaminados por agrotóxicos. Desses alimentos contaminados, foram identificadas 34.147 intoxicações alimentar no Sistema Único de Saúde (SUS) entre os anos de 2007 e 2014. Entre os anos de 2000 a 2012, o uso de agrotóxicos no Brasil aumentou 288%, e o faturamento desse ramo, observando o ano de 2014 foi de 12 bilhões de dólares, tornando o Brasil, desde 2008, como um dos maiores mercados mundiais de agrotóxicos (CARVALHO, 2018).

O aumento entre 2000 e 2012 ocorreu principalmente pela expansão gradativa das áreas de soja e milho transgênicos, num crescimento de produção de 160%, sendo que na soja aumentou três vezes. Só a soja utiliza 71% desse volume de agrotóxicos, sendo um dos principais os herbicidas à base de glifosato.

No Atlas do Agronegócio, o Brasil é o maior consumidor mundial de agrotóxicos. Em 2002, o volume de vendas desses produtos foi de 2,7 kg por hectare. Em 2012, o número chegou a 6,9 kg/ha. Os concentrados de soja, milho, cana-de-açúcar e algodão respondem por 85% do total de agrotóxicos usados (SANTOS; GLASS, 2018).

Esse uso excessivo contraria diversas observações de que o aumento corresponde a consequência do aumento da produtividade, porém, entre 2007 e 2013, enquanto o uso de agrotóxicos dobrou, em relação a área cultivada, o aumento foi de apenas 20%. No mesmo período, também dobraram os casos de intoxicação (SANTOS; GLASS, 2018, p. 22).

Dessa forma, observa-se uma situação em que existe muito uso de agrotóxicos nas lavouras, e, em paralelo, o aumento no número de casos de intoxicação causados desta situação. Isso fere o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que afeta diretamente a vida e, faz-se necessário o entendimento por ser uma questão analisada pela jurisprudência.

## **2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A Constituição Federal brasileira, traz logo em seu 1º os direitos fundamentais a vida, e dentre esses direitos fundamentais, está ligado o princípio dignidade da pessoa humana, pois não se trata só de um princípio mais sim de um bem comum da sociedade de forma geral. Esse princípio tem o papel fundamental de estabelecer regras de dignidade, assim o mesmo tem como objetivo garantir a segurança e a estabilidade de um estado de direito. Tendo o homem o mínimo de respeito, pois preceitua o princípio que todos são iguais e independentes.

Destaca-se como fundamentais para a vida: a alimentação e a saúde, e para o planeta o meio ambiente equilibrado. Dessa forma, quando se trabalha com agrotóxicos, pode-se constatar a violação do princípio da dignidade da pessoa humana porque são usados na produção de alimentos contaminado cujo consumo pode afetar diretamente a saúde humana (PEDROZA, 2013).

Na Constituição Federal de 1988, o artigo 196 que dispõe sobre a questão da saúde como direito: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Além disso, o uso abusivo de agrotóxicos tem um impacto catastrófico no meio ambiente, o que significa que também viola os direitos básicos do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio da dignidade humana, conforme o artigo 225 da Constituição Federal, que preceitua o meio ambiente como direito básico, essencial para a qualidade de vida saudável (SILVA, 2018).

Assim, entendendo que por estar diretamente relacionado pela quebra de direitos fundamentais, os agrotóxicos podem ferir o principio da dignidade humana e ao meio ambiente, porém, mesmo sendo visível que podem afetar, é importante observar como eles afetam a vida na prática.

## **2.3 INTOXICAÇÃO E DOENÇAS**

Os agrotóxicos são produtos agrícolas que podem ser bastante prejudiciais à saúde humana, sendo passíveis de inúmeros casos de intoxicação. Essas intoxicações podem se estender tanto de forma mais leve como chegar a alguns casos mais graves, denominando-se por intoxicação aguda e intoxicação crônica.

É importante entender, de acordo com o ordenamento vigente brasileiro, que o manejo e a fiscalização de agrotóxicos e pesticidas no Brasil estão previstos na Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989. Em seu art. 2º, estabelece que serão considerados agrotóxicos os seguintes produtos:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II – componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins. (BRASIL, 1989).

Deve-se notar que esta definição não inclui fertilizantes e produtos químicos aplicados a animais para estimular o crescimento ou mudar o comportamento reprodutivo. A aplicação de agrotóxicos e agrotóxicos pode ocorrer durante a produção, armazenamento, transporte, distribuição e processamento de produtos agrícolas e seus derivados (BUHRING, 2019).

Dessa forma, quando se refere-se a intoxicação pelos agrotóxicos, se classificam de três maneiras, a intoxicação aguda leve, a intoxicação aguda moderada e pode se chegar até a intoxicação aguda grave: a intoxicação aguda leve é aquela onde o paciente vai apresentar um quadro clínico com irritação, leves tonturas, cefaleia, dermatite, náusea e outros mais.

Já a intoxicação aguda moderada se apresenta da seguinte forma, se repete os mesmos sintomas da leve só que aparecem novos sintomas, como vômitos, dores abdominais, fraquezas e sudoreses aumentadas. A intoxicação grave apresenta sintomas mais preocupantes como convulsões, arritmia cardíaca, edemas nos pulmões, alteração da consciência, choque, coma entre outros graves sintomas podendo levar a morte

A intoxicação crônica se dá pelas repetidas exposições ao produto tóxico, assim sendo mais comum aos lavradores e funcionários da agroindústria que estão expostos dia após dia a esses reagentes químicos. E esse tipo de intoxicação gera alguns tipos de doenças, tais como problemas de imunidade, problemas hepáticos, hematológicos e neurológicos, assim como a malformação congênita e até alguns tipos de câncer.

No Brasil não existe um estudo definitivo que aponte para o número de doenças e mortes em função do consumo de alimentos contaminados, além disso, mesmo o Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINITOX) que é responsável por informar os tipos de casos de intoxicação humana e animal no Brasil apresenta em seu site uma baixa no número de dados, não pela diminuição real dos casos, mas sim pela diminuição de participação dos centros responsáveis por adicionar dados ao sistema, dessa forma, pode-se entender que atualmente existe uma dificuldade em verificar o número real de possíveis casos de doenças com envolvimento de agrotóxicos.

O que se tem de conhecimento é em relação ao consumo de agrotóxicos, com estimativa de que uma pessoa consome por ano em torno de cinco litros de agrotóxicos, já que 70% dos alimentos *in natura* consumidos no país estão contaminados por esses agentes. Além disso, diversas pesquisas da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) e Fundação Oswaldo Cruz destacam doenças causadas pelos agrotóxicos como câncer de próstata, de pulmão, mama e cerebral são mais frequentes. A infertilidade, o TDAH, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, o autismo, doenças dos rins, doenças dos pulmões, mal de Alzheimer, doenças neurológicas, malformação do feto, hipotireoidismo, alergias e várias doenças cardíacas do mais simples ao mais elevado grau de risco a saúde humana (FERREIRA, 2019).

Isso ocorre por causa do tipo de agrotóxico, que pode contar em sua composição agentes agressores a saúde. Para se ter uma noção, mesmo durante a pandemia do COVID-19 em 2020, o Governo Federal aprovou mais 118 novos produtos agrotóxicos, sendo 84 destinados para agricultores e 34 para a indústria. E, junto a isso, ainda existem mais 216 solicitações de aprovação para uso que estão sendo avaliados agora pelo governo (GRIGORI, 2020).

O número de aprovações foi maior que o registrado no mesmo período de 2019, quando 80 agrotóxicos publicaram suas informações cadastrais. O recorde histórico de aprovação de agrotóxicos foi obtido no ano passado, e um total de 475 novos produtos foram lançados. Um deles é o Fipronil, um inseticida relacionado à morte de mais de 500 milhões de abelhas em 2019. Aprovados 10 registros desses produtos, sendo a maioria registros da empresa brasileira Allier, com 6 licenças (GRIGORI, 2020).

Um agrotóxico bastante popular aprovado no Brasil é o inseticida Clorpirifós, que vendeu 6.500 toneladas em 2017, de acordo com o Ibama, porém, no resto do mundo ele está sendo proibido para o uso, porque pesquisas o relacionam com a possibilidade de gerar má formação no cérebro de bebês, podendo causar inclusive redução de QI (GRIGORI, 2020).

Outro produto amplamente utilizado na agricultura brasileira é o Glifosato, composto desenvolvido pela Monsanto e também considerado cancerígeno. E, desde 2007, o agrotóxico Paraquat tem permissão para uso no Brasil. Este mesmo agrotóxico é proibido em mais de 50 países e em toda a Europa, por estar diretamente relacionado a casos de câncer, e também à doença de Kinsen, fibrose pulmonar e danos genéticos, mesmo assim, é um dos produtos químicos mais vendidos do Brasil (FERREIRA, 2019).

Dessa forma, observa-se que as intoxicações estão diretamente relacionadas ao tipo de produto, que, ocasionalmente, tendem a gerar todo tipo de doença, sendo proibidos para uso, porém, o Brasil segue o caminho contrário ao mundo, que em vez de proibir, realiza registros anuais de liberação de agrotóxicos para uso na agricultura.

Mesmo produtos constatados a relação com câncer são permitidos, o que mostra novamente como esse tipo de produto pode quebrar o princípio da dignidade da pessoa humana. E, mesmo que não exista uma pesquisa definitiva sobre os possíveis casos, existem diversos dados que podem ser utilizados como base, indicando os casos relacionados a morte e, também, a possibilidade de suicídio daqueles contaminados.

## **2.4 SUICÍDIOS E MORTE**

Por se tratar de produtos bastante agressivos à saúde e de fácil comercialização no mercado nacional. Os agrotóxicos sinalizam como números alarmantes de tentativas de suicídios, homicídios e até mesmo casos de violência doméstica. Pois essas reagentes são extremamente danosas à saúde humana.

Segundo o Ministério da Saúde (2016), no Brasil, entre os anos de 2007 a 2013, foram registrados 59.576 notificações no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) devido a intoxicações por agrotóxicos, englobando os casos por uso agrícola, uso doméstico, uso na saúde pública, raticida e produto veterinário. Desses casos, verifica-se que 32.369 (54,3%) são relacionadas à tentativa de suicídio. 24.881 (76,9%) casos tiveram cura sem sequelas, 4.152 (12,8%) dos casos apresentam informações de evolução ignoradas ou em branco e 1.845 (5,7%) morreram em decorrência a intoxicação.

Dentre os estados que mais notificaram casos de intoxicação por agrotóxicos por tentativa de suicídio, destaca-se São Paulo com 6.587 casos, Minas Gerais com 5.384 casos, Paraná (5.048 casos) e Pernambuco (3.226 casos). Apenas esses 4 estados totalizam 50% de

todas as notificações registradas no período. Em relação a mortes, Paraná notificou 311 casos, Pernambuco notificou 295 e São Paulo notificou 274.

Os estados do Acre e Amapá não registraram nenhum caso e Roraima registrou apenas um óbito ao longo do período. Em termos de gênero, existe pouca predominância das mulheres, com 52,2% dos casos. Comparada com a tentativa de suicídio, a categoria denominada na pesquisa como "dona de casa" é mais destacada com 21,8%, seguida de "estudante" (19,1%) e "trabalhadora agrícola" (12,4%). Esses dados indicam desvios no uso de agrotóxicos e indicam a necessidade de maior fiscalização das vendas de agrotóxicos.

Desde 2007, o número de notificações de casos de intoxicação relacionados à violência e homicídio vem aumentando, com a maior taxa de casos registrados em 2013 (136 casos). Durante o mesmo período, houve 87 casos em média. Na maioria dos casos notificados de violência e homicídio relacionados à intoxicação por agrotóxicos, o Estado de São Paulo foi responsável por 25% (153 casos), o Estado do Paraná por 14% (86 casos) e o Estado de Minas Gerais por 12% (72 casos). Outros estados também notificaram casos, mas não alcançaram 10% das notificações.

Além disso, Ricardo Lewandowski (2020) descrevem em Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 656, a confirmação de que se todos os casos notificados no Ministério da Saúde, entre os anos de 2007 a 2014 forem somados, observa-se mais de 25 mil casos de intoxicações por agrotóxicos, sendo uma média de 3.215 por ano ou 8 intoxicações por dia.

Ele ainda ressalta que a cada uma intoxicação notificada, estimasse outros 50 casos não notificados, conforme exposto pela dificuldade e a baixa adesão de notificação. Dessa forma, na ordem de 1 para 50, é possível que apenas nesse período citado, tenham ocorrido 1.250.000 intoxicações.

Por isso, Luís Carlos de Assis Júnior afirmou que, para além do direito básico e inalcançável à saúde, e do direito a um ambiente equilibrado, o dano à saúde é uma continuidade inegável, sendo esse dano um desencadeador da exposição a venenos que podem levar a situação de piora na saúde ou até a morte da pessoa (ASSIS JÚNIOR, 2010).

Portanto, contando apenas as disposições estatutárias do Código Civil com base na ciência clara, mostra uma possível dificuldade em fazer uma indenização adequada, pois a intoxicação por agrotóxico é uma ocorrência de difícil identificação para entender exatamente quando a gravidade do dano chega ao fim, para que a irredutibilidade da indenização do dano possa ser usada como conclusão, o câncer, por exemplo, é uma doença que leva determinado

período de tempo para a formação, o que indicaria a exposição por um período elevado ao agrotóxico, e, conseqüentemente, ao impacto a vida humana (BUHRING, 2019).

Portanto, neste capítulo, alguns questionamentos sobre o assunto foram confirmados, destacando a precisão do impacto dos agrotóxicos na vida em relação ao número de casos, o que compromete a dignidade humana e os princípios ambientais. São inúmeros os casos e doenças causadas por intoxicações por agrotóxicos no País. Os dados não foram totalmente esclarecidos, e os números relatados podem ser maiores devido a falta de notificação mais avançada.

E, com isso, é necessário entender como consiste a responsabilidade daqueles que causaram o dano a saúde daqueles afetados pelos agrotóxicos, entendendo como o setor jurídico trabalha esse tipo de situação para que análise jurisprudencial possa ser realizada com base em casos reais, entendendo as possíveis situações que levam a justiça e quais os resultados encontrados nos casos.

### 3 A RESPONSABILIDADE POR DANO A SAÚDE E AMBIENTAL PELO USO DE AGROTÓXICO

Ao entender as principais características, dados e impactos a vida que os agrotóxicos podem causar, neste capítulo foi descrito quais as questões jurídicas que destacam a responsabilidade civil devido ao dano a saúde e ambiental pelo uso indevido de agrotóxicos. Para isso, foram analisadas as legislações da Constituição Federal de 1988, a Lei Federal 6.938/1981, a lei nº 7.802 de 1989, a lei nº 9.974, de 2000 e o Decreto nº 4.074 de 2002. Com a descrição de todas essas leis é possível analisar as jurisprudências, com a base jurídica que será utilizada como argumento para o tratamento do caso, assim como os apontamentos de doutrinadores em relação a problemática.

A responsabilidade civil decorre da violação das normas legais existentes antes da ocorrência do ato que causou o dano, o que acarretará na obrigação de indenizar o lesado, conforme estipulado no Código Civil de 2002, “art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Devido aos danos ambientais e a vida causados pelo uso extensivo de agrotóxicos, a questão da responsabilidade civil é uma questão atual e contemporânea, pois o Estado, como órgão regulador e fiscalizador, deve exercer seu poder de polícia para fiscalizar esse tipo de ação. No entanto, quando um ente público não consegue desempenhar adequadamente suas funções por meio de ações ou omissões, enquanto deveria proteger, conforme disposto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, ele também deve assumir a responsabilidade sobre os atos (GOMES; SERRAGLIO, 2017).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade [...] (BRASIL, 1988).

No artigo 225, parágrafos 2 e 3 ainda complementam:

Art. 225 [...]

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados [...] (BRASIL, 1988).

Para este tipo de situação, é importante indicar que existem meios legais que podem ser utilizados, de forma que o Estado e quem fabrica ou utiliza agrotóxicos sejam solidariamente responsáveis, pois este último não pode exercer sua função fiscalizadora corretamente, mas obviamente tende a não se importar com a proteção do meio ambiente. (GOMES; SERRAGLIO, 2017).

Logo, cabe ao Estado, estabelecer vistoria para que este artigo seja obedecido, para isso, foram desenvolvidos inúmeros outras leis com o intuito de aumentar a proteção sobre o meio ambiente, no que viria a ser denominado Direito Ambiental, que é a área do Direito destinada ao estudo de questões jurídicas para melhorar as condições ambientais em relação a atividade civil e jurídica.

Assim a responsabilidade civil pode ser descrita como a possibilidade de entidades ativas exigirem indenização por responsabilidade pelos danos sofridos. É classificada como uma obrigação intransferível porque sua composição não decorre de um negócio jurídico, ou seja, decorre da expressão de desejos das partes (contrato) ou de uma das partes (atos unilaterais) (SILVA, 2011).

Além disso, é importante entender que a busca pela responsabilização do agente causador só é possível mediante existência de um dano, porque pode ser antijurídico, ou não ser permitido ou tolerado por lei, e ainda constituir uma espécie que só é importante para

restauração por verificação, e sua causa é atribuída ou atribuída à pessoa ou geração que o causou efeito, é o chamado nexo de causalidade (LEITE, 2003)

Dessa forma, o nexo de causalidade possui inegável importância, uma vez que esse elemento apresenta uma dupla função no campo da responsabilidade civil, pois, ao mesmo tempo em que permite a identificação do agente responsável pela produção do resultado, apresenta parâmetros objetivos para a aferição da dimensão do dano a ser ressarcido (SILVA, 2016, p. 41)

Por isso o nexo de causalidade pode ser considerada a hipótese mais relevante de atribuição de responsabilidade civil, pois se a causa não puder ser provada ou houver quaisquer fatores de exclusão da responsabilidade civil, a atribuição não ocorrerá. No entanto, existem entraves ao seu estabelecimento, como a dificuldade em determinar a causa do dano ambiental e fornecer provas. (LEITE, 2003)

A dificuldade de determinar e comprovar a causalidade frente aos danos e riscos ambientais pode ser contornada com a utilização dos impactos e elementos que remetem aos princípios constitucionais que embasam a responsabilidade civil ambiental, pois podem atuar conscientemente e compreender a complexidade da propriedade para fazer a responsabilização do ato mais efetivo (SILVA, 2016).

No que remete aos agrotóxicos, pode-se citar a lei n 7.802/89, desenvolvida justamente com o objetivo de regularizar e responsabiliza o uso indevido de agrotóxicos, sendo fundamental o entendimento para análise técnica, mas que, no âmbito jurisprudencial, observa-se casos distintos que a citam, de acordo com a casualidade apresentada.

### **3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI N. 7.802/89**

A Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802 de 1989) e seus regulamentos estabelecem as normas de pesquisa, experimento, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, marketing, publicidade comercial, uso, importação e exportação de agrotóxicos do País. Portanto, desde a entrada no mercado consumidor que exige registro até o descarte da embalagem após o uso, sempre há alguns equipamentos para decidir como lidar com eles (SOUZA, 2018).

Além da previsão de deveres, a Lei de Agrotóxicos trouxe, de forma inovadora e expressa, tendo em vista a preocupação com os efeitos externos negativos do uso dessas

substâncias, poderá ser responsabilizada por indenização na esfera administrativa, cível e criminal para os sujeitos que causem danos à saúde e ao meio ambiente. (SOUZA, 2018).

Esta lei é importante porque propõe a possibilidade de tecnologias, métodos e substâncias mencionados no texto constitucional, levando em consideração principalmente os agrotóxicos, sendo importante para manter o nível de produtividade, embora prejudique diretamente a saúde, segurança humana e a biodiversidade do solo e da água com a aplicação de agrotóxicos (FIORILLO, 2006).

O art. 13 da Lei nº 7.802/89 determina que a comercialização de agrotóxicos se dá por meio de receitas agronômicas expedidas por profissionais em conformidade com a lei e deve constar nas receitas de acordo com a regulamentação do art. 66 do Decreto nº 4.074/02, contendo informações diversas, como nome do usuário, natureza e localização do produto utilizado, diagnóstico da doença e orientação técnica, tais como: região e cultura aplicável; dose aplicada; quantidade total de compra; modo de aplicação; tempo de aplicação; período de segurança; diretrizes para o manejo abrangente de pragas e resistência; precauções de uso; diretrizes para o uso obrigatório de equipamentos de proteção individual (SILVA, 2016).

Em relação a responsabilidade civil, ela é descrita no artigo 14 da lei (redação semelhante no art. 84 do Decreto nº 4.074 de 2002), que dispõe:

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário ambientais;
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Dessa forma, com o artigo 14 é possível estimar as possibilidades e quem se responsabiliza pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente devido ao uso

indevido dos agrotóxicos, podendo existir consequências para o profissional, usuário, comerciante, registrante ou produtor (VAZ, 2006).

Por isso, no que se refere a responsabilidade civil, pode-se destacar ela como uma obrigação legal de acompanhamento para recuperar os danos causados pela violação de dever jurídico. Isso porque, A violação de uma obrigação legal constitui ilegalidade e quase sempre causa danos a outrem, o que dá origem a uma nova obrigação legal, a obrigação de reparar o dano. Desta forma, a responsabilidade civil só surge em caso de violação das obrigações legais e indenização por danos, ficando a cargo dos danos causados por violação de obrigações legais. (CAVALIERI FILHO, 2007).

Assim, conforme artigo 85 do Decreto nº 4.074 de 2002, que regulamenta diversas partes da 17 da Lei nº 7.802 de 1989, constam como infrações administrativas:

- I - pesquisar, experimentar, produzir, prescrever, fracionar, embalar e rotular, armazenar, comercializar, transportar, fazer propaganda comercial, utilizar, manipular, importar, exportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com o previsto na Lei no 7.802, de 1989, e legislação pertinente;
- II - rotular os agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante ou em desacordo com a autorização concedida;
- III - omitir informações ou prestá-las de forma incorreta às autoridades registrantes e fiscalizadoras (BRASIL, 2002).

O próprio decreto afirmava claramente que o sistema de responsabilização administrativa não obsta à apuração da responsabilidade civil e criminal, e que as sanções também constituem um meio de apreensão de materiais contaminados e aplicação de medidas regulamentadoras, independentemente da sua existência ou não, corroborando com as penalidades impostas no art. 17 da Lei nº 7.802 de 1989: “advertência; multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência; condenação de produto; inutilização de produto; suspensão ou cancelamento de autorização, registro ou licença; interdição temporária e destruição de vegetais, com resíduos do produto” (BRASIL, 1989).

Com isso, é possível estabelecer a devida responsabilização por dano, seja individual à saúde, ou de danos coletivos ambientais. Se a reparação por danos for ambiental, e estiver afetando apenas uma pessoa, é necessário o ordenamento jurídico para amparar devidamente esta pessoa, principalmente no caso de poluição tóxica, embora a chance de afetar a saúde humana seja elevada (ASSIS JÚNIOR, 2010).

Como resultado, devido à importância da proteção especial, é apropriado tratar os danos às pessoas como danos autônomos, incluindo seus próprios meios de compensação. Não

há dúvida de que um ambiente ecologicamente desequilibrado também pode afetar a qualidade de vida, mas o fato de que a mudança para o conceito de proteção interindividual consubstanciada na qualidade de vida não inibe a proteção pessoal, principalmente em termos de saúde.

Assim, a responsabilidade pelos danos causados por danos ambientais é um instrumento jurídico relacionado, porque envolve a possibilidade de penalizar pessoas físicas ou jurídicas em três áreas distintas: administrativa, civil e penal, conforme descrito no art. 225, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, cabe ressaltar que por insuficiência ou falta de fiscalização por parte do ente público competente, muitos danos ambientais são causados. Da mesma forma, quando se fala em omissão da gestão pública, o conteúdo está direto ou indiretamente relacionado ao artigo 37, parágrafo 6 da Carta Magna, destacando que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos são responsáveis pelos danos causados pelos seus prepostos a terceiros para garantir o direito de responsabilidade sobre os atos de culpa (GOMES; SERRAGLIO, 2017).

Dessa forma, observa-se os contextos jurídicos que remetem a responsabilidade civil que rege o controle dos agrotóxicos para o uso, desempenhando o papel regulador, para que, em caso de uso indevido ou quebra de algum dos artigos, as devidas sanções possam ser realizadas ao infrator, com o nível de sanção de acordo com a ação gerada.

Por isso, no capítulo seguinte, foram analisados vários casos que envolvem o uso indevido dos agrotóxicos, verificando como a lei trata esses casos e se existe a devida responsabilização do ato sobre o uso indevido de agrotóxicos, responsáveis por danos a vida humana ou ao meio ambiente.

#### 4 JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Em relação a jurisprudência brasileira, este capítulo descreve alguns casos relevantes encontrados na literatura para destacar como os casos de uso indevido dos agrotóxicos são analisados. Apesar da Lei n. 7.802/89 apresentar em seu art. 14 sobre a questão responsabilidade civil, destaca-se na jurisprudência nacional, que existe a relação do dano ambiental provocado na utilização de agrotóxicos, e, nesses casos, adota-se como fundamento decisório a responsabilidade civil ambiental de forma ampla.

Dessa forma, é possível observar diversas doutrinas, questões jurídicas, e relação com as leis e os votos dos responsáveis pela análise dos casos, fazendo o devido embasamento teórico de como a jurisprudência brasileira trabalha essa problemática, e os impactos das leis sobre cada caso.

É importante ressaltar que no âmbito jurisprudencial a responsabilidade civil é a obrigação de indenizar o infrator pelos danos causados por suas ações ou atividades. Além disso, ela pode ser contratual ou extracontratual. O primeiro está relacionado com o contrato, enquanto o segundo pode ser devido a exigências legais, atos ilícitos ou até atos legais (SILVA, 2011).

Essa responsabilidade ocorre mediante ao dano causado no indivíduo. O dano é uma perda injusta causada a um terceiro, que cria uma obrigação de recuperação. As ações ou omissões de terceiros são cruciais. Desnecessário dizer que mudanças negativas só estão incluídas no conceito, porque se as condições melhorarem sem preconceitos, não haverá dano. As diferenças negativas, morais ou materiais devem ser medidas tanto quanto possível para que a compensação possa ser feita. Nestes termos, o problema parece simples. No entanto, é nesta aparente simplicidade que se descobre a dificuldade mais significativa do “Direito Ambiental”. O conceito de dano possui inicialmente propriedade hereditária significativa, pois não tem composição econômica direta e, portanto, não é considerado dano ao valor da intimidade. (ANTUNES, 2017).

No que se refere a um possível dano moral causado pelos agrotóxicos, Gagliano e Pamplona Filho (2017), destacam que pode ser uma lesão de direitos, e seu conteúdo não é monetário nem comercialmente recuperável. Em outras palavras, pode-se concluir que o dano moral é o dano ao âmbito pessoal da pessoa (seus direitos de personalidade), como violação de sua intimidade, privacidade, reputação e imagem, e bens jurídicos protegidos pela Constituição.

Rodrigues (2017) descreve que a responsabilidade civil por danos materiais e morais na Lei n. 7.347/85, causados ao consumidor ou ao meio ambiente está como contraface do dano material. O termo moral aqui utilizado refere-se à característica extrapatrimonial de danos dispersos. Em condições ambientais, tem perfeita simetria com o que chamamos de dano social e, portanto, tem uma natureza supraindividual.

Dessa forma, foram descritas nove jurisprudências que demandam a possibilidade de intoxicação e danos materiais e morais do uso indevido de agrotóxicos, verificando como o Direito avalia esses casos. Portanto, é importante destacar a jurisprudência referente também à responsabilidade civil das empresas produtoras de agrotóxicos, pois os agrotóxicos causam diretamente a poluição de todo o ecossistema e outros danos colaterais.

O primeiro caso ocorreu na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), na tentativa de indenização por intoxicação pela fabricante do agrotóxico:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTOXICAÇÃO COM PRODUTO. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE. ART. 12 DO CDC. PENSIONAMENTO. 1. DANO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. É cediça a responsabilidade objetiva do fabricante do produto que não oferece a segurança que dele se espera, proclamada no § 1º do art. 12 do CDC. Caso em que restou demonstrada nos autos a incapacidade laborativa do autor, decorrente da exposição a produto agrotóxico, fabricado pela ré, cuja embalagem não trazia informações adequadas e suficientes sobre a utilização e riscos, indicando, inclusive, baixa toxicologia, quando em verdade, conforme se constatou, o produto causa mais males à saúde do que se previa. Inversão do ônus da prova ocorrida no curso da instrução processual, não impugnada pela ré. Prova oral que atesta o uso, pelo autor, de todos os equipamentos de proteção necessários. Culpa exclusiva da vítima não evidenciada. Dever de indenizar reconhecido. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. [...]. (Apelação Cível nº 70016598203, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 8/3/2007).

Nesse caso, é compreensível que as normas jurídicas como conjunto de preceitos gerais e abstratos não sejam perfeitas, e mais ainda, como todos sabem, a simples confirmação de direitos, obrigações e garantias não pode resolver todos os infortúnios. No entanto, embora a legislação brasileira não estipule claramente a responsabilidade pelo uso abusivo de agrotóxicos, entende-se da perspectiva da jurisprudência que, com base na teoria geral do risco e no princípio da dignidade da pessoa humana, há responsabilidade solidária objetiva. Mesmo assim, o impacto da legislação ambiental sobre os pesticidas e suas externalidades é

urgentemente necessário para preencher a lacuna deixada pela legislação menor em vigor sobre o assunto (GOMES; SERRAGLIO, 2017).

No caso acima, o indivíduo foi indenizado, uma vez que se tratava do uso de um produto cuja toxicidade e impactos a saúde diferem do descrito na embalagem, causando a incapacidade laborativa devido à alta exposição ao produto. Neste caso, o relator destacou a propaganda enganosa do produto e a quebra dos direitos fundamentais do indivíduo, que foi recorrido com o caso.

O segundo caso a ser relatado ocorreu na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em Recurso Especial n. 1.355.574/SE, julgado em 16 de agosto de 2016. A relatora Diva Malerbi, constatou o caso de vazamento de amônia do Rio Sergipe, no Estado de Sergipe, causado pela obstrução de um canal do tanque de drenagem química da fábrica de fertilizantes nitrogenados de Marum, Sergipe, sendo uma unidade operacional da Petrobras. Devido ao vazamento de resíduos químicos, o rio ficou poluído, resultando na morte de aproximadamente seis toneladas de peixes, alevinos, crustáceos e moluscos (BRASIL, 2016).

Assim, o STJ reconheceu o cabimento da aplicação cumulativa da indenização por danos morais coletivos, com fundamento no art. 3º da Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, e apresenta a “ação civil por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (BRASIL, 2016).

Na primeira instância, a sentença foi classificada no valor de R\$ 500.000,00 (meio milhão de reais) como indenização por dano moral coletivo. Porém, o Tribunal de Justiça de Sergipe reduziu a indenização para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), entendendo que seria um valor mais compatível em relação aos danos causados pelo infrator (BRASIL, 2016).

Observa-se nesse caso, a sanção sobre os impactos ambientais causados, levando em consideração o uso indevido por falha de manutenção dos recursos. Com isso, o caso se configurou em uma causa civil com danos morais coletivos a serem restituídos em forma de dinheiro, conforme seguiram a lei n. 7.347/85.

No terceiro caso, em 2018, a Quinta Turma de Recurso do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul, em julgamento conjunto envolvendo 113 ações, aprovou por unanimidade os recursos inominados dos moradores do Bairro Camobi, em Santa Maria, que tiveram impactos na saúde e na cidade devido ao uso indevido de agrotóxicos da lavoura da Base Aérea de Santa Maria, localizada em uma área residencial (BRASIL, 2018).

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...) 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador. (...) (REsp 1596081/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017)

Nesse sentido, a ministra Eliana Calmon destaca que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva. Portanto, não se exige a prova de culpa. De acordo com as regras gerais estabelecidas na assunção de responsabilidade, é suficiente a constatação do dano e do nexo de causalidade, conforme a hipótese da responsabilidade sem culpa (BRASIL, 2017).

Dessa forma, pela responsabilidade civil, cabe ao causador do dano realizar a reparação para todos os agentes, em face do disposto no art. 942 do Código Civil, independentemente da análise da subjetividade dos ofensores. Além disso, por ser dano ambiental, a norma do art. 14, parágrafo 1º da Lei 6.983/81 estabelece que o poluidor tem a responsabilidade (culpada ou não) de indenizar ou reparar os danos ambientais causados por terceiros afetados por suas atividades, e arcar com a responsabilidade civil solidária.

Ou seja, nesse caso, a responsabilidade pela indenização por danos ambientais não depende da prova do dano real, mas decorre também dos riscos potenciais que daí advêm. Em determinadas circunstâncias, considerando a irregularidade do método de aplicação usado (pulverização nas costas do aplicador com um trator em vez de equipamentos caros) e a proximidade de habitações urbanas (cerca de 30 m), os riscos potenciais foram óbvios. Além disso, ainda existem normas ambientais municipais não respeitadas e, nesses casos, as normas estipulam a emissão das prescrições agronômicas necessárias, e não o fazem.

Sendo assim, foi decretado parâmetros de compensação pecuniária do dano moral, considerando-se a distância entre a residência afetada e o ponto de aplicação do agrotóxico: “até 30m: R\$ 19.080,00 (hoje, equivalente a 20 salários mínimos). Até 50m: R\$ 14.310,00 (hoje, equivalente a 15 salários mínimos). Até 100m: R\$ 9.540,00 (hoje, equivalente a 10 salários mínimos).” (BRASIL, 2018)

No quarto caso exposto, foi ocorrido por meio da Reclamação Trabalhista de protocolo número 0129000-52.2009.5.07.0023 realizado por sua viúva na Justiça do Trabalho de Limoeiro do Norte, no Ceará, em 2009. Na manifestação, foi apresentado que o trabalhador faleceu devido a intoxicação hepática crônica causado do contato com agrotóxicos em ambiente de trabalho. Através de estudos da equipe médica do Departamento de Saúde Comunitária da Universidade do Ceará, foi concluído que a relação causal entre morte e contato com substâncias tóxicas presentes nos agrotóxicos produzidos pela Reclamada era verdadeira. Dessa forma, foi estabelecido o pagamento de pensão mensal no valor equivalente a 2/3 do que o falecido recebia enquanto trabalhava, sendo recebido até a data presumida de expectativa de vida (72 anos), além de um montante de cem mil reais devido a danos morais (SOUZA, 2018).

No quinto caso, também relacionado a intoxicação por agrotóxico em ambiente de trabalho, Apelação nº 0002427-33.2012.8.26.0136, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

ACIDENTE DO TRABALHO. INTOXICAÇÃO POR AGROTÓXICO. Comprovado o total e permanentemente comprometimento da capacidade laborativa da obreira em decorrência de patologia oriunda de suas atividades, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária. Art. 42 da Lei nº 8.213/91. Deve ser aplicado, por enquanto, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, até que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito do RE nº 870.947, onde reconhecida a Repercussão Geral (CPC, art. 543-B - Tema 810) sobre o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (Apelação 00024273320128260136/SP, Rel. ANTONIO MOLITERNO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

Nesse caso, destacou-se a situação em que a autora trabalhava como colhedora de laranja na empresa cujas condições acometidas, causou na intoxicação por agrotóxicos, gerando prejuízo para sua capacidade laborativa, na forma de patologia pulmonar. Assim, visto a situação e embasado na condição de incapacidade total e permanentemente bem como o nexo de causalidade, foi decretado a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária de 100% do salário-de-benefício, conforme termos do art. 42 e 44 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

O sexto caso ocorreu pela Apelação Cível nº 1000652-64.2019.8.26.0412, da Comarca de Palestina, onde o apelante declarou danos materiais devido a perda da sua plantação de melancia devido a contaminação por agrotóxico. O apelante, de condição humilde, com depressão e diante da situação em que passou para sustentar sua família, ainda na possibilidade

de intoxicação da família pelo agrotóxico, tentou recorrer na justiça o ato. O apelado, na defesa, apresentou os documentos sobre a pulverização mencionada, declarando que o avião não havia passado perto da plantação do indivíduo, porém, devido a laudos de estudo, verificou-se problemas não apenas na plantação de melancia, mas em outras áreas em volta, com exceção da plantação do apelado (BRASIL, 2020).

Mesmo com a dificuldade da prova sobre o ato, devido a condição encontrada da parte, enquanto o apelado tratava-se de empresa de grande porte, para cobrir os danos ao autor, foi realizado a indenização, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor até módico diante do tamanho da empresa em relação ao frágil requerente (BRASIL, 2020).

No sétimo caso ocorreu a apelação criminal nº 1.0701.16.026756-6/001 da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com o Relator Desembargador Renato Martins Jacob, que analisou o caso de irregularidade e descarte ilegal de embalagens de agrotóxicos (BRASIL, 2020).

O caso ainda possuía irregularidades que foram absolvidas pelo douto Juízo relativas ao delito do artigo 60 da Lei 9.605/1998, na construção de uma fossa negra e pelo local não possuir licenciamento ambiental para captação de água de uma lagoa, cujas provas aferidas julgaram apenas a prática do delito do artigo 15 da Lei 7.802/1989 (BRASIL, 2020).

O referido dispositivo tipifica a conduta daquele que "produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa" (BRASIL, 2020).

Imposto pelo voto do relator, apelou sobre a respeitável sentença condenada a ele nos termos do artigo 15 da Lei nº 7.802/89, condenado a 2 anos de prisão em regime aberto, e 10 dias de multa com a fração de 1/4 do salário mínimo ou pena de prestação de serviços com entrega de 2 salários mínimos (BRASIL, 2020).

Constatou que não haveria realmente qual legislação havia sido descumprida com o ato, mesmo assim, o apelado permanece em julgamento, com a pena sob continuação, uma vez que não existem provas que o protegem sobre o ato realizado, enquanto que existem informações policiais de que o descarte correto dos agrotóxicos só foi realizado após força policial (BRASIL, 2020).

No oitavo caso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em apelação cível Nº 5002035-21.2019.4.04.7213/SC, com a relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth, constatou-se o caso de utilização de agrotóxico em desacordo com o previsto na lei 7.802/89,

artigo 17, com a pena de advertência. Nesse caso o apelado foi culpado por utilizar produtos agrotóxicos que não teriam registro no Ministério da Agricultura e teriam sido importados ilegalmente da China, sendo nocivos à saúde humana e ao meio ambiente.

Assim, o caso foi finalizado com base na fiscalização que ocorreu de acordo com o Decreto n. 4.074/2002, responsável pela regulamentação da Lei 7.802/89, dispondo da inspeção e a fiscalização de agrotóxicos. Assim, foi observado o ato infraregal do apelado que possuía o tratamento e utilização de produtos agrotóxicos sem regulamentação vigente, foi constatado que após a advertência, uma segunda constatação do ato levaria a uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ser apenas um pequeno agricultor e para que a multa não afetasse completamente com a sua condição estrutural familiar.

No último caso a ser relatado, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelo dano ambiental gerado pelo uso de agrotóxicos e por desmatamento, devido a água do córrego local se tornar imprópria para consumo humano, foi realizado a apelação cível nº 1.0132.10.000633-8/001 pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA [...] DANO AO MEIO AMBIENTE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §1º DA LEI Nº 6.938/81 - ELEMENTOS INDENIZATÓRIOS: ATO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DO RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - [...] Comprovado o desmatamento, a supressão de vegetação nativa e o uso de agrotóxicos, com a contaminação das águas do córrego, diminuição da mata ciliar e degradação da área de preservação permanente, componente do bioma Mata Atlântica, impõe-se ao responsável a obrigação de reparar de forma integral a área degradada, inclusive com a apresentação de Projeto Técnico de Recomposição da flora. - Aquele que pratica atividades consideradas lesivas ao meio ambiente responde de forma objetiva pelos danos materiais e morais causados à coletividade. (art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81 - que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente). [...] É plenamente adequada a condenação do responsável pela lesão ambiental ao pagamento de dano moral coletivo, uma vez que indene de dúvidas que o desmatamento de área de preservação permanente e a contaminação das águas retira da coletividade a possibilidade de desfrutar de um meio ambiente qualificado e equilibrado, revelando clara afronta ao princípio do respeito à dignidade humana, que tem assento constitucional. [...] - O valor da indenização por danos morais deve significar exemplo e punição para o causador do dano, levando-se em consideração as circunstâncias do fato, notadamente o grau de descaso e reprovabilidade do comportamento do infrator (TJMG, Apelação Cível Nº 1.0132.10.000633-8/001/MG, rel. Des. Penna, Versiani. J. em 25/04/2013).

Com base na ementa, foi considerado a responsabilidade do dano causado, conforme afirmação da Constitui Federal de 1998, art. 14, parágrafo 1 e art 225. Além disso, devido ao dano ambiental causado, estima-se que o autor deve reparar de forma integral o dano, reconstituindo o bem lesado e ressarcindo a coletividade para reparação dos danos (SILVA, 2016).

Para recuperação da área desmatada e poluída, foi considerado um pagamento diário de R\$ 500,00 e a reparação total no custo de R\$ 30.000,000. Seguindo, dessa maneira, de acordo com a premissa de reparação integral sobre todo dano causado ao meio ambiente, sendo constatado o nexu de causalidade do proprietário rural e condenando-o devidamente.

Dessa forma, através desses nove casos da jurisprudência brasileira, foi possível destacar que existe a responsabilização dos danos a saúde e ao meio ambiente pelo uso indevido de agrotóxicos, dos mais diversos tipos de casos: propaganda enganosa com risco maior a vida, pensão por marido que faleceu devido a intoxicação de agrotóxico, incapacidade laboral devido a intoxicação, reparação de danos por perda de plantação por uso indevido de agrotóxicos por outra empresa, reparação de danos a cidadãos que são contaminados pelos efeitos, reparação de danos devido a poluição de rio que afetou o meio ambiente e a fauna da região, dentre outros.

Foram nove casos, nove situações distintas, e em todas foram adaptadas as condições jurídicas para descrever, e realizar o devido julgamento de acordo com as necessidades da parte cuja dignidade da pessoa humana ou meio ambiente foi afetada. Isso é importante porque levanta a hipótese de que mesmo com a aprovação de inúmeros novos agrotóxicos no mercado, a lei é rígida quanto a penalidade sobre o seu uso indevido.

É correto que o recomendado seja a adoção de práticas menos invasivas a saúde, com a proibição desses agrotóxicos, seguindo a lógica mundial, uma vez que existe comprovação dos efeitos nocivos a saúde que estes produtos causam. Mesmo assim, como não é o caso, leis mais rígidas sobre o controle, vistoria e penalidade são fundamentais para manter a ordem, principalmente pelo fato de que existe a dificuldade de notificação do número real de pessoas que passam por algum problema devido a agrotóxicos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabendo os impactos causados pelos agrotóxicos a saúde humana e ao meio ambiente, quais os critérios devem ser analisados pelo direito, de forma que busque a responsabilização judicial devido a sua utilização inadequada? Como observado nas jurisprudências, os impactos a vida e aos bens são os principais fatores analisados nos casos que envolvem agrotóxicos, seja devido a intoxicação ou aos problemas causados ao meio ambiente.

Além disso, em relação a análise geral, observa-se que diante da quantidade de agrotóxicos que existem para comercialização, nunca é citado a marca que causa o problema, sendo sempre destacado apenas como agrotóxico, o que para o setor leva em consideração a condição atual do indivíduo, e não a possível condição futura que o agrotóxico pode causar, como foram citados no uso de Clorpirifós ou Glifosato, por exemplo.

Foram citadas as principais características e notificações de casos, entendendo na jurisprudência, que existe a dificuldade de notificar todos os casos, sendo numa base de 1:50, ou seja, a cada um caso notificado, estimasse que existam outros 50 que não foram notificados, demonstrando o possível impacto dos agrotóxicos na vida das pessoas.

O excesso de produtos agrotóxicos no mercado também leva ao uso indevido, uma vez que mesmo produtos proibidos em diversos países devido a sua capacidade de causar problemas de saúdes graves ainda são permitidos no Brasil, o que aumenta a probabilidade de uso indevido e problemas de saúde que podem ser tanto para os próprios funcionários quanto para os campos e meio ambiente ao redor.

A importância das leis que regem sobre o controle de agrotóxicos, como a Lei nº 7.802/1989 e suas atualizações, referentes a classificação, controle, responsabilização e sanção sobre possíveis atos ilegais. Essas características foram observadas ao decorrer dos casos das jurisprudências, sendo analisados nove casos distintos, para confirmar que existe a responsabilização judicial do ato.

Mesmo que em alguns casos não seja descrito especificadamente a questão da lei 7.802/1989 ou suas variações, mesmo assim, a sanção é relacionada ao que descreve o seu artigo 17, com advertência, multa, condenação, dentre outros. Destaca-se que a regulamentação e a responsabilização são fundamentais, principalmente por se tratar de produtos que causam

risco a vida humana e ao meio ambiente, como foram descritos dos impactos tantos observados no capítulo dois, quanto nas jurisprudências do capítulo quatro.

Outra observação sobre as jurisprudências foi um dos casos, onde mesmo o Brasil regulamentando um número expressivo de agrotóxicos, foi observado um caso onde o indivíduo utilizado agrotóxico que não possui regulamentação, mostrando como esse mercado ao mesmo tempo que é prejudicial à saúde com a exposição, e comprovação literária, demanda muito capital e investimento para aumento da produtividade do setor agrícola.

Dessa forma, para futuras pesquisas, recomenda-se o estudo do Direito em parceria com o Agronegócio para identificar as principais lacunas e melhorias que podem ser realizadas tanto no quesito de melhorar a jurisdição do controle e uso de agrotóxicos, quanto na verificação de alternativas menos nocivas ao ser humano e que, ao contrário do que ocorre atualmente, poderiam gerar no uso de menos agrotóxicos tão ofensivos a vida.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ASSIS JÚNIOR, Luiz Carlos de. **Responsabilidade civil decorrente da contaminação da pessoa por agentes tóxicos na sociedade do risco**: reparando pelo risco atual de patologia futura. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal da Bahia, 2010.

BRASIL. TJ-MG - AC: 10132100006338001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115508233/apelacao-civel-ac-10132100006338001-mg/inteiro-teor-115508277>>. Acesso em: 20 ago. 2020

BRASIL. TJ-SP - AC: 10006526420198260412 SP, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 28/08/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919822675/apelacao-civel-ac-10006526420198260412-sp-1000652-6420198260412>>. Acesso em: 20 ago. 2020

BRASIL. Apelação Cível nº 70016598203, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 8/3/2007. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/659189672/apelacao-civel-ac-70079063640-rs>>. Acesso em: 20 ago. 2020

BRASIL. Recurso Especial nº 1596081, Segunda Seção, Tribunal de Justiça do PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/523412369/recurso-especial-resp-1596081-pr-2016-0108822-1/inteiro-teor-523412373>>. Acesso em: 20 ago. 2020

BRASIL. TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50089090620154047102 RS 5008909-06.2015.4.04.7102, Relator: GIOVANI BIGOLIN, Data de Julgamento: 30/08/2018, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887108630/recurso-civel-50089090620154047102-rs-5008909-0620154047102?ref=serp>>. Acesso em: 20 ago. 2020

BRASIL. TJ-MG - APR: 10701160267566001 MG, Relator: Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 28/01/0020, Data de Publicação: 07/02/2020. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/807062904/apelacao-criminal-apr-10701160267566001-mg/inteiro-teor-807063014>>. Acesso em: 20 ago. 2020

BRASIL. TJ-SP - APL: 00024273320128260136 SP 0002427-33.2012.8.26.0136, Relator: Antonio Moliterno, Data de Julgamento: 16/05/2017, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/05/2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/463871830/apelacao-apl-24273320128260136-sp-0002427-3320128260136?ref=feed>>. Acesso em: 20 ago. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado Federal. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2020

BRASIL. Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4074.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2020

BRASIL. Lei nº 7.802, de 12 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jul. 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2020

BRASIL. Lei nº 9.974, de 06 de junho de 2000. Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 jun. 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9974.htm#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20no,%20registro%2C%20a%20classifica%C3%A7%C3%A3o%2C%20o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9974.htm#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20no,%20registro%2C%20a%20classifica%C3%A7%C3%A3o%2C%20o)>. Acesso em: 20 ago. 2020

BRASIL. TRT7. Ação Trabalhista - Rito Ordinário .0129000-52.2009.5.07.0023. Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - Inteiro Teor. Disponível em: <<https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/832976685/acao-trabalhista-rito-ordinario-1290005220095070023/inteiro-teor-832976778>>. Acesso em: 20 ago. 2020

BRASIL. STJ - REsp: 1355574 SE 2012/0248171-3, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 16/08/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862357144/recurso-especial-resp-1355574-se-2012-0248171-3/inteiro-teor-862357165?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 ago. 2020

BRASIL. TRF-4 - AC: 50020352120194047213 SC 5002035-21.2019.4.04.7213, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 07/07/2020, TERCEIRA TURMA. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/872638647/apelacao-civel-ac-50020352120194047213-sc-5002035-2120194047213/inteiro-teor-872639008?ref=feed>>. Acesso em: 20 ago. 2020

BUHRING, M. A. (Orgs.). **Responsabilidade civil-ambiental 2**. Caxias do Sul: Educs, 2019.

CARVALHO, Talita de. **Entenda o que são os agrotóxicos e quais os ricos representam**, guia do estudante: 2018. Disponível em:

<<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-o-que-sao-os-agrotoxicos-e-quais-riscos-representam/>>. Acesso em: 01 de dezembro de 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2007

FERREIRA, Frederico Rocha. **Agrotóxicos deixam um rastro de doenças e mortes pelo Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/agrotoxicos-deixam-um-rastro-de-doencas-e-mortes-pelo-brasil/>>. Acesso em: 20 ago. 2020

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017

GOMES, Daniela; SERRAGLIO, Humberto Zilli. A responsabilidade civil decorrente do uso e da produção de agrotóxicos no Brasil. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 7, n. 2, 2017.

GRIGORI, Pedro. **118 agrotóxicos são aprovados durante a pandemia, liberação é ‘serviço essencial’**. 2020. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2020/05/96-agrotoxicos-sao-aprovados-durante-a-pandemia-liberacao-e-servico-essencial/>>. Acesso em: 20 ago. 2020

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Relatório nacional de vigilância em saúde de populações expostas a agrotóxicos**. 1 ed MS/CGDI. Brasília: 2016

PEDROZA, G. G. Barroso, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24687>>. Acesso em: 20 ago. 2020

RODRIGUES, Silvio. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Maureen; GLASS, Verena (org.). **Altas do agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011

SILVA, Raul Vinicius. **Responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do uso de agrotóxico: uma análise da jurisprudência brasileira**. 2016. 71f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2016.

SILVA, Janaína da Silva. **Agrotóxico: seu uso na agricultura e abordagem dos direitos humanos**. Caxias do Sul: 2018.

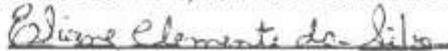
SOUZA, Larissa Camapum de. Responsabilidade jurídica pelo uso de agrotóxicos no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 34, dez. 2018.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito Ambiental e os agrotóxicos**: responsabilidade civil, penal e administrativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

## **ANEXO A – DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA**

Eu, ELIANE CLEMENTE DA SILVA, graduada do curso de Licenciatura em Letras pela Faculdade Metodista de São Paulo, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade Evangélica de Rubiataba, para todos os fins que foi realizado o ABSTRACT do trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito, intitulado: **RESPONSABILIZAÇÃO DOS DANOS A SAÚDE HUMANA E AO MEIO AMBIENTE DECORRENTES DO USO INADEQUADO DE AGROTÓXICO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**, do acadêmico **WÊNIO DE LIMA AMARAL**.

Carmo do Rio Verde, 10 de setembro de 2020

  
Eliane Clemente da Silva

**ANEXO B – DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA, GRAMATICAL E DE  
NORMALIZAÇÃO TÉCNICA**

Eu, ELIANE CLEMENTE DA SILVA, graduada do curso de Licenciatura em Letras pela Faculdade Metodista de São Paulo, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade Evangélica de Rubiataba que revisei o trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito, intitulado: **RESPONSABILIZAÇÃO DOS DANOS A SAÚDE HUMANA E AO MEIO AMBIENTE DECORRENTES DO USO INADEQUADO DE AGROTÓXICO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA**, do acadêmico **WÊNIO DE LIMA AMARAL**. Consistente na correção ortográfica e gramatical, bem como na adequação das normas técnicas estipuladas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Carmo do Rio Verde, 10 de setembro de 2020

  
Eliane Clemente da Silva